

Ofício 28/2023

Brasil, 06 de junho de 2023.

**Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família**

Câmara dos Deputados  
Congresso Nacional

**Ref.:** PL 4224/2021, que institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra violências, modificando o art. 68 da Lei nº 12.594/2012.

A **Coalizão pela Socioeducação**<sup>1</sup>, formada por 56 organizações de direitos humanos, coletivos, entidades, pesquisadores(as), especialistas e instituições públicas com atuação no Sistema de Justiça Juvenil e Socioeducativo vem manifestar contrariedade ao PL 4224/2021, bem como solicitar que seja apresentado requerimento de audiência pública **com objetivo de aprofundar o debate e possibilitar a participação democrática de especialistas no tema.**

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei nº 12.594/2012), enquanto sistema integrado, lastreado em documentos internacionais a respeito de direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário, propiciou a reafirmação da política de garantia de direitos das adolescências e

---

<sup>1</sup>Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Instituto Alana, Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial do Rio de Janeiro (IBDM/RJ), Centro de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente Dom Luciano de Almeida (CEDECA/RJ), Centro de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente do Ceará (CEDECA/CE), Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCP), Agenda Nacional pelo Desencarceramento, Rede de Comunidade e Movimento Contra Violência do Estado, Instituto de Defesa da População Negra (IDPN), Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), Rede de Justiça Criminal (RJC), ANDI Comunicação e Direitos, Centro de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente (CEDECA/TO), Pastoral Carcerária Nacional, Centro de Direitos Humanos da Serra (CDDH), Frente Estadual pelo Desencarceramento de São Paulo, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescentes (CEDECA Emaus), Associação Nacional dos Centros de Defesa (ANCED), Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Zumbi (CEDECA Zumbi), Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Marcos Passarini (CEDECA Marcos Passarini), Uneafro Brasil, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Sapopemba (CEDECA/SAPOPEMBA), Núcleo de Estudos da Violência (NEV/USP), Amparar, Instituto de Política Preta, Conectas Direitos Humanos, Associação Juízes e Juízas pela Democracia, Organização de Direitos Humanos Projeto Legal, Instituto Sou da Paz, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDECA/RO), SAJU, OBIJUV (Observatório da População Infantojuvenil em Contexto de Violência), CIESS (Centro Interdisciplinar de Educação Social e Socioeducação), Rede Conhecimento Social.

juventudes, uma vez que seu escopo é organizar a execução das medidas socioeducativas, regulamentando e estabelecendo parâmetros sobre a forma como o Poder Público, por meio de seus mais diversos órgãos e agentes, deve prestar o atendimento especializado às e aos adolescentes e jovens a quem se imputa a prática de atos infracionais que estão em cumprimento de medida socioeducativa, promovendo alinhamento conceitual, estratégico e operacional, estruturado em bases éticas e, sobretudo, pedagógicas.

Entre outros direitos, a mencionada Lei, ao considerar adolescentes casados(as) a quem sejam atribuídos atos infracionais e estejam privativos(as) de liberdade, contempla os direitos sexuais e reprodutivos de adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa, garantindo-lhes o direito à visita íntima, possibilitando o exercício de sua sexualidade e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários com o (a) parceiro (a) de referência, com quem tenha vínculo significativo, através do art. 68:

**Art. 68.** É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima.

**Parágrafo único.** O visitante será identificado e registrado pela direção do programa de atendimento, que emitirá documento de identificação, pessoal e intransferível, específico para a realização da visita íntima.

É imperioso que esse artigo da Lei nº 12.594/2012 seja lido em conjunto com o art. 1517 do Código Civil, de modo a afastar qualquer equívoco de interpretação. Nesse sentido, cumpre observar que, de acordo com o Código Civil só podem se casar **pessoas com 16 anos ou mais**, exigindo-se para isso a autorização de ambos os pais ou representantes legais, enquanto não for atingida a maioridade civil, sendo que eventual discordância deve ser suprimida judicialmente, conforme artigo 1.631 do mesmo Código. Portanto, a visita íntima de que trata o art. 68, supracitado, só é permitida a partir dos 16 anos, sendo vedada qualquer outra possibilidade. O Código Penal, em seu art. 217-A garante que a atividade sexual com menores de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável. **Deste modo, a interpretação sistemática e conjunta dos dispositivos legais que tratam sobre o tema, nos permite afirmar que o direito à visita íntima é garantido no interior das unidades socioeducativas para jovens com idades entre 16 e 18 anos que sejam casados(as) ou vivam em união estável, desde que autorizada pelos pais ou representantes legais.**

A Conferência de Cairo foi importante para os direitos sexuais e reprodutivos, pois originou o Plano de Ação de Cairo, o qual trouxe o conceito de direitos reprodutivos e clamou atenção para o reconhecimento dos direitos sexuais, ainda, foi estabelecido que os Estados- Partes deveriam, entre outros, atentar para as necessidades os capacitando para a decidirem da melhor forma acerca do exercício da sua sexualidade (RIOS, 2007 apud ALBUQUERQUE, 2015, p.221).

Como a maioria dos Projetos de Lei que trata sobre o tema, o art. 4º do PL 4224/2021, cujo objetivo é revogar o art. 68 da Lei do SINASE que dispõe sobre a visita íntima, visa desencadear

interpretações descoladas e afeitas a ideologias que perpassam pelo discurso do ódio, fragilização das garantias de direitos, racismo institucional, criminalização da pobreza, sobretudo, no campo das práticas entre o abismo que está a realidade da política pública voltada a adolescência e a legislação.

Órgãos de fiscalização dos espaços de privação de liberdade, como o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) têm registro de Unidades Socioeducativas<sup>2</sup> cujo regimento interno já prevê a garantia desse direito, que no entanto não é efetivado, nem há espaço disponibilizado para tal finalidade. Portanto, o que se espera do poder legislativo é o compromisso com o aperfeiçoamento dos serviços e garantia de direitos para a população infanto juvenil - também quando se trata de adolescentes em privação de liberdade - por meio de Projetos de Lei que fortaleçam “ações e atividades programáticas à participação ativa e qualitativa da família no processo socioeducativo, possibilitando o fortalecimento dos vínculos e a inclusão dos adolescentes no ambiente familiar e comunitário”<sup>3</sup>.

Silva e Zamora (2014, p. 5) ao refletirem sobre a compreensão de Nogueira Neto dizem que “o reconhecer e garantir o direito à afetividade e a sexualidade da população infanto-juvenil deve estar correlacionado ao atendimento à proteção integral como condição de desenvolvimento em condições de liberdade e dignidade”. Observam as autoras, que as ações baseadas nas diretrizes do SINASE (BRASIL, 2012) vêm contribuindo de forma produtiva para os adolescentes em conflito com a lei, como a superação de um paradigma ultrapassado (correcional e opressivo), para um paradigma socioeducativo (construtivo e libertário), que poderá levar a transformação e amadurecimento dos adolescentes e seus familiares no reconhecimento e exercício de sua cidadania.

O Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária esclarece que:

Com as mudanças do corpo, o amadurecimento do aparelho genital e o aparecimento dos caracteres sexuais secundários, decorrente de processos psicofisiológicos, o adolescente será confrontado com o desenvolvimento de sua sexualidade. (2015, p.29).

Portanto, a fruição desses direitos pelos adolescentes se mostra primordial para o processo de desenvolvimento em que se encontram, tendo em vista que este é um período marcado por profundas e intensas transformações sociais, físicas, psíquicas e emocionais, constituindo-se em uma fase que antecede à vida adulta e que traz à tona algumas questões complexas, entre elas o exercício da sexualidade. Desta forma, entende-se que o desenvolvimento da sexualidade dos adolescentes deve

---

<sup>2</sup>Relatório Adolescentes Privadas de Liberdade. Relatório de Missão Conjunta no Ceará, Distrito Federal, Paraíba e Pernambuco. Pode ser encontrado no site do órgão <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2020/03/relatc393rio-adolescentes-privadas-de-liberdade.pdf>

<sup>3</sup>Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, pg 57. [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/Plano\\_Defesa\\_Crianças\\_Adolescentes%20.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_Crianças_Adolescentes%20.pdf)

ser analisado sob ótica da doutrina da proteção integral, diante do reconhecimento no contexto normativo internacional dos direitos sexuais e reprodutivos como direitos humanos.

**Nesse sentido, a Coalizão pela Socioeducação se manifesta de forma CONTRÁRIA ao PL 4224/2021, uma vez que significa um retrocesso e graves violações aos direitos fundamentais de adolescentes e jovens no Brasil, tanto no plano nacional quanto no internacional, e **pleiteia a realização de audiência pública sobre o tema.****